



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE XANXERÊ/SC.

PROCESSO Nº 0300358-41.2016.8.24.0080

IROTEC INDUSTRIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor de **CLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos documentos das páginas pgs. 215/222, bem como a documentação apresentada pelo réu às pgs. 223/306.

Conforme se verifica da petição e dos documentos juntados pela demandada nas páginas 215/222 e nas páginas 223/306, em ambas manifestações a requerida fundamenta ser incabível pedido de falência quando a mesma, supostamente, se dá em substituição a execução.

Para tanto, fundamenta sua tese com base na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo entendimento majoritário é no sentido de que, efetivamente, não é cabível o ajuizamento de pedido de falência em casos como o que ora se apresenta.

Entretanto, conforme se mostrará a seguir, o respeitável entendimento do poder judiciário catarinense vai de encontro ao entendimento já pacificado do STJ e de todos os demais órgãos julgadores do país.

Primeiramente, deve ser destacado que a Lei de Recuperação Judicial e Falências prevê a possibilidade de o devedor, junto com a contestação, efetuar o pagamento da dívida mediante o denominado depósito elisivo, evitando a decretação da quebra, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:



“Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.”

Ou seja, ao instituir o Artigo 94, inciso I juntamente com a Lei nº 11.101/2005, o legislador passou a dar preferência aos credores, que, da mesma forma que os devedores, também exercem importante função social ao manterem empregos e ao fomentarem toda uma cadeia produtiva.

Ao dar privilégio aos devedores contumazes, como é o caso da ora demandada, indiscutivelmente estar-se-á prejudicando todas as demais empresas que lutam para manter a sua atividade econômica, mantendo empregos, fazendo a economia do país girar em todos os setores.

Em razão disso, agiu muito bem o legislador ao prescrever que é plenamente possível o pedido de falência nos casos de impontualidade, e desde que restem demonstrados todos os requisitos inerentes a uma execução e título executivo extrajudicial.

A corroborar os fundamentos acima descritos, importante colacionar os seguintes informativos do STJ sobre o tema, que consolidaram a alteração no entendimento:

Informativo nº 0550

Período: 19 de novembro de 2014.



QUARTA TURMA

DIREITO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CARACTERIZA USO ABUSIVO DA VIA FALIMENTAR. Diante de depósito elisivo de falência requerida com fundamento na impontualidade injustificada do devedor (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), admite-se, embora afastada a decretação de falência, a conversão do processo falimentar em verdadeiro rito de cobrança para apurar questões alusivas à existência e à exigibilidade da dívida cobrada, sem que isso configure utilização abusiva da via falimentar como sucedâneo de ação de cobrança/execução. Com efeito, o referido uso abusivo da via falimentar tem sido uma preocupação tanto da lei quanto da jurisprudência, ainda na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 (antiga Lei de Falências). De um modo geral, entendia-se que "o processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito" (REsp 136.565-RS, Quarta Turma, DJ 14/6/1999). Nesse particular, é de se ter em mente que, diferentemente da Lei 11.101/2005 (art. 94, I), o sistema disciplinado pelo Decreto-Lei 7.661/1945 não estabelecia valor mínimo para que o credor ajuizasse pedido de falência do devedor com base na impontualidade injustificada. Tal circunstância propiciava pedidos de falência apoiados em valores de somenos importância, sugestivos, deveras, de mera substituição do processo de execução/cobrança pelo falimentar. No sistema antigo, por não haver parâmetro legal seguro para abortar essas empreitadas, ficou a cargo da jurisprudência obstar o abuso no exercício do direito de pleitear a quebra do devedor. Porém, a anomia anterior quanto a critérios de aferição do abuso foi colmatada com a edição da Lei de Falências atual, tendo esta previsto o valor de 40 salários mínimos como piso a justificar o pedido de falência com fulcro na impontualidade injustificada. Com efeito, a questão do abuso ou da substituição da cobrança por falência há de ser vista sob o enfoque da nova Lei de Falências. Os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém desse piso são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois



elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. Assim, não cabe ao Judiciário obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. Portanto, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal de 40 salários mínimos (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução pela via falimentar, devendo a ação prosseguir, mesmo que seja sob o rito de mera cobrança, tendo em vista o depósito elisivo efetuado com o propósito de afastar a possibilidade de decretação da quebra (art. 98, parágrafo único). Precedente citado: REsp 604.435-SP, Terceira Turma, DJ 1º/2/2006. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014.

Informativo nº 0399

Período: 15 a 19 de junho de 2009.

TERCEIRA TURMA

FALÊNCIA. CREDOR. GARANTIA REAL. A massa falida de um banco, insatisfeita com a impontualidade no pagamento de nota promissória vencida e protestada vinculada a uma dívida garantida por hipoteca, pediu a falência de uma companhia (art. 1º do DL n. 7.661/1945). Sucede que houve a celebração de acordo entre as partes, o que levou o juiz a extinguir o processo (art. 269, III, do CPC). Note-se que o valor da transação foi depositado. Então, o sócio majoritário do banco falido recorreu da sentença, ao fundamento de que, por má gestão do liquidante, o valor da transação tornou-se ínfimo, a causar prejuízos. Porém, o TJ, ao averiguar que o pedido de falência veio lastreado em título garantido por hipoteca, reconheceu, de ofício, que o pedido da falência era descabido, diante do que dispõe o art. 9º, III, b, do DL n. 7.661/1945, e indeferiu a inicial pela impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, parágrafo único, III, do CPC), daí o recurso especial. Nesse contexto, em razão da



Klein & Helbing

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637

jurisprudência deste Superior Tribunal, não há como reconhecer que houve renúncia tácita ao privilégio em razão do requerimento de falência do devedor, pois ela há que ser sempre expressa. Anote-se que a falência é instituto reservado a credores quirografários em busca da partilha, em rateio, dos bens do devedor, para a satisfação, mesmo que reduzida, de seus créditos. Assim, de acordo com volumosa doutrina, a beneficiária de hipoteca, que notadamente não é credora quirografária, não pode requerer a falência se não desistir dessa garantia ou provar, em procedimento prévio, que o bem em questão não é suficiente à satisfação do crédito. É certo, também, que matéria de ordem pública referente à falta de condição da ação, tal qual a constante dos autos (impossibilidade jurídica do pedido), pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC). Dessarte, revela-se irretocável o acórdão recorrido quando declara a inépcia da inicial. Por último, vê-se que há, nos autos, pedido de levantamento do numerário depositado, o que melhor será apreciado pelo juízo singular com o retorno dos autos, visto que há que se preservar a possibilidade de invocação do duplo grau de jurisdição. Precedentes citados: REsp 117.110-MG, DJ 19/8/2002, e REsp 118.042-SP, DJ 11/10/1999. REsp 930.044-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/6/2009.

Colaciona-se ainda outros recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou entendimento quanto da possibilidade de decretação de falência com base no artigo 94, I da Lei 11.101/2005, veja-se:

Processo: AgInt no REsp 1640941/RS. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2016/0311077-6. Relator(a). Ministro MOURA RIBEIRO (1156). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/11/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2017. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO



Klein & Helbing

*SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637*

MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte possui entendimento quanto a possibilidade de decretação da falência pela impontualidade do pagamento, nos termos da Lei nº 11.101/2005, sem a necessidade de prévia execução judicial. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento Jurisprudência/STJ – Acórdãos ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se também inúmeros julgados de diversos Tribunais do país:



- Decisões recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *PEDIDO DE FALÊNCIA*. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. *POSSIBILIDADE*. IMPONTUALIDADE VERIFICADA. ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado “a quo”, que julgou procedente a ação e decretou a *falência* da ora recorrente. O artigo 94, inciso I, da Lei de *Falências*, nº. 11.101/2005 estipula que será decretada a *falência* do *devedor* que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do *pedido de falência*. No caso em comento, a agravante aduziu que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez que as consequências da decretação da *falência* são drásticas ao funcionamento regular da atividade empresarial, pelo que, pugnou pela reforma do “decisum”. Com efeito, o recorrido comprovou que é credor da agravante do importe de R\$ 48.822,00 (...), referente a cinco cheques não quitados (fls. 11/12), bem como que tais títulos, líquidos e exigíveis, foram protestados por falta de pagamento, conforme documentos colacionados às fls. 13/17 dos autos de origem, bem como que o representante legal da recorrente foi devidamente notificado (fl. 37), pelo que, em virtude do referido valor superar quarenta salários mínimos, resta cumprida a exigência do inciso I do artigo 94 da lei supramencionada. Desta feita, imperiosa a manutenção da decisão agravada, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça, bem como está bem fundamentada, rente aos fatos deduzidos na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078804028, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2018)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. PAGAMENTO DA DÍVIDA. PROVA DA QUITAÇÃO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, IV, DA LEI N.º 11.101/05. Do cerceamento de defesa 1. No caso dos autos é desnecessária a produção da prova oral pretendida, pois foram acostadas ao feito documentação suficiente para o deslinde do litígio. 2. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370, parágrafo único, do novel Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. No caso em análise, verifica-se que se trata de pedido falência formulado pela Imperial Comercio De Tabacos Importação e Exportação Ltda. em face de Tabacos Dassow Ltda., com base na impontualidade. 4 Note-se que a parte postulante fundamenta o seu pedido na impontualidade disposta no artigo 94, inciso I, da LRF, cuja decretação da falência do devedor decorre do fato deste, sem relevante razão de direito, não pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado, devendo o montante exigido ultrapassar o equivalente a quarenta (40) salários mínimos na data do pedido de quebra. 5. Assim, devem estar preenchidos os requisitos legais previstos na norma precitada quando do ingresso do pedido de quebra. Por outro lado, é oportuno destacar que a Lei de Recuperação Judicial e Falências prevê a possibilidade de o credor, junto com a contestação, efetuar o pagamento da dívida mediante o denominado depósito elisivo, evitando a decretação da quebra, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. 6. Ocorre, porém, que citada a demandada para apresentar contestação o réu não efetuou o pagamento da dívida, conforme previsto na legislação especial precitada, mas acostou aos autos recibo, devidamente autenticado, relativamente à pagamento efetuado à parte autora, no qual comprova a entrega de R\$ 240.000,00 relativos ao termo de



confissão de dívida firmado entre as partes na data de 23-03-2016, título no qual a postulante embasa o pedido de quebra. 7. Desta forma, é aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 96, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05, uma vez que a falência requerida com base no art. 94, inciso I, não será decretada quando constatado o pagamento da dívida. 8. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70079622916, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-12-2018).

- Decisões recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

Do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO PELO CREDOR. DÍVIDA SUPERIOR À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALEGADAMENTE INADIMPLIDA DE FORMA INJUSTIFICADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. carência dA ação decorrente da falta de interesse processual. JUÍZO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE MEIOS MENOS ONEROSOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA NO SENTIDO ECONÔMICO DA RÉ. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO FALIMENTAR SEM QUE TENHA PROMOVIDO A EXECUÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO JUÍZO PESQUISAR OUTROS ELEMENTOS DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS EM LEI. ART. 94, i LEI DE FALÊNCIAS.



Atendido o valor mínimo presume-se que a intenção do requerente é a quebra do devedor. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. - A norma legal dispõe como requisito para a decretação da falência, nos termos do art. 94, I da Lei nº. 11.101/05, apenas a impontualidade injustificada de obrigação líquida representada por título protestado, despidiend a demonstração do estado patrimonial do devedor, sendo igualmente irrelevante para a sua propositura a possibilidade do credor em executar de forma autônoma o título protestado.- A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que atendido os requisitos legais de valor mínimo, impontualidade injustificada de obrigação líquida representada por título protestado, presume-se que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não competindo ao juízo à análise de outros elementos. Recurso provido para cassar a sentença. (TJPR - 18ª C.Cível - 0002537-66.2016.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 19.06.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – ART. 94, I, LEI Nº. 11.101/2005 – SENTENÇA DE QUEBRA MANTIDA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO – ART. 355, I, CPC – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – DUPLICATAS PROTESTADAS – DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUE FOI CERTIFICADA PELO OFICIAL DO TABELIONATO DE PROTESTOS – FÉ PÚBLICA – AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA DÍVIDA OU DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO – IMPONTUALIDADE NÃO JUSTIFICADA POR FATO RELEVANTE – ELEVADO NÚMERO DE DUPLICATAS IMPAGAS QUE CONDUZ À NOTÓRIA INSOLVÊNCIA NA PEQUENA CIDADE – PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0024938-14.2018.8.16.0000 - Tomazina - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 14.03.2019)

- Decisões recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

De São Paulo:



Klein & Helbing

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637

“Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Cesar Ciampolini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 08/05/2020

Data de publicação: 08/05/2020

Ementa: Pedido de falência por impontualidade. Sentença de procedência, declarando-a elidida e autorizando o levantamento de depósito. Agravo de instrumento da devedora. Demonstração de presença dos elementos autorizadores de decretação da falência, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/05. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE acerca da tríplice omissão: "A frustração da execução individual é demonstrada por uma certidão e que conste que não houve a satisfação do débito líquido, certo e exigível executado, o depósito dos valores ou a nomeação de bens suficientes à penhora." Precedentes do STJ e deste Tribunal. Caracterizada a tríplice omissão da executada, de rigor o decreto de falência. Anota-se ainda, que, consoante disposto no art. 774, V, do CPC, a falta do devedor para com o básico dever de indicar ao Juízo onde se encontram seus bens suscetíveis de penhora é atitude omissiva considerada como atentatória à dignidade da Justiça. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

“Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Ricardo Negrão

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 04/04/2014

Data de publicação: 08/05/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Oposição ao julgamento virtual da falida indeferida diante dos efeitos da Covid-19 e não se tratar de recurso que exija a presença dos Advogados ou a possibilidade de sustentação oral – Julgamento virtual mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Falência decretada com base na impontualidade de título de executivo extrajudicial (CCB) – Art. 94, I da Lei n. 11.101/2005 – Minuta recursal que pretende afastar o decreto de quebra sob fundamento de



"elisão extemporânea" realizada cerca de dois anos após o decerto falimentar – Descabimento – Depósito elisivo imprescindível para evitar a quebra e não para afastá-la, especialmente, quando as demais circunstâncias dos autos apontam que a empresa não apresenta condições de continuidade – "Elisão extemporânea" realizada fora do Juízo falimentar que merece esclarecimento – Não há qualquer elemento que demonstre em que termos se deu o suposto pagamento do débito que, ademais, viola a pars conditio creditorum – Recomendação ao DD. Administrador de Judicial e ao Ministério Público que apurem em que circunstâncias referido pagamento foi realizado e, se o caso, providenciem a arrecadação à massa falida – Decisão mantida – Agravo improvido, com recomendação. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com recomendação."

- Decisões recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

Do Rio de Janeiro:

"0165083-36.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 04/12/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INTERESSE PROCESSUAL. Sentença que extinguiu o processo, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC, diante do indeferimento da inicial. Recurso do autor. Pedido de falência foi ajuizado com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Autor comprovou o inadimplemento de título executivo judicial devidamente protestado, no valor atualizado de R\$1.430.678,94, que ultrapassa em muito o piso legal, para fins de processamento do pedido falimentar. Ausência de exercício abusivo do direito. Suficiente a comprovação da impontualidade do devedor objetivamente considerada, não havendo necessidade de demonstração ou indícios de sua situação de insolvência. Atual entendimento da Corte Superior adequou-se à nova redação legal, pela possibilidade do pedido de falência lastreado em único título cujo valor ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos (REsp 1532154/SC). Precedentes desta E. Corte. Cassação da sentença para reconhecer o interesse processual do autor em relação ao pedido falimentar,



determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Sem honorários recursais. PROVIMENTO AO RECURSO.”

“0047337-55.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. “DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. SENTENÇA RECORRIDA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO E INDEFERIU O REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM PROCEDIMENTO FALIMENTAR. O ACORDO CELEBRADO ENTRE O AUTOR DO PEDIDO DE FALÊNCIA E O RÉU, MEDIANTE O QUAL FOI CONCEDIDO PRAZO/PARCELAMENTO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, DESCARACTERIZA A IMPONTUALIDADE QUE DAVA SUSTENTÁCULO AO PEDIDO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 96, V DA LEI 11.101/2005. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, IV DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

- Decisões recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

De Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO FALIMENTAR - DOCUMENTO HÁBIL - IMPONTUALIDADE - PROTESTO - DEPÓSITO ELISIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 29 DO STJ - POSSIBILIDADE. O fato que determina a falência é a insolvência, consistindo a impontualidade injustificada do devedor com base em débito superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência, fenômeno hábil a caracterizá-la. Conforme estabelece a Súmula 29 do STJ, no pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.394331-6/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015).



“Agravado de instrumento - Ação de falência - Impontualidade ou falta de pagamento do débito por parte da empresa - Decreto de falência - Possibilidade - Decisão mantida - Recurso improvido.

A ordem jurídica brasileira prestigia o princípio da preservação da pessoa jurídica e da empresa, contudo, verificado que a devedora não comprovou o pagamento de seu débito no vencimento; não o pagou no protesto; ao ser executada, não honrou com o acordo entabulado com o credor, e, pedida a sua falência não teve forças para efetuar o depósito elisivo e nem mesmo fazer outra proposta de acordo, possível se torna a decretação de sua quebra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.05.739922-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL - AGRAVANTE: TECNOL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - AGRAVADA: ZEPPINI COMERCIAL LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.05.739922-2/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/0016, publicação da súmula em 05/02/2016)”

Portanto Excelência, é predominante em praticamente todos os tribunais do país, inclusive no STJ, o entendimento é de que é possível a quebra da empresa no caso de impontualidade, considerando para isso o protesto que deu ciência ao devedor do inadimplemento.

Não fosse somente isso, verifica-se também que o devedor foi citado no dia 22/08/2016 (páginas 122) para fazer o depósito elisivo, sem, contudo, ter feito qualquer tipo de menção a pagamento. Ademais, não negou o débito, que foi contraído no ano de 2015, vindo a alegar somente que o pedido de falência não pode substituir o rito da execução.

Alegou também que a demandante não teria juntado os atos constitutivos e que não trouxe aos autos os títulos que originaram o débito. A demandante, ao seu turno, impugnou a contestação e demonstrou que já tinha juntado esses documentos.



Klein & Helbing

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637

Já na manifestação das páginas 223/306 a demandada reitera os fundamentos das petições anteriores, trazendo aos autos alguns acordos supostamente feitos com outros credores, sem, contudo, efetuar o depósito elisivo.

Inclusive, verifica dos documentos das páginas 181/211 que a demandada tinha ingressado com pedido de recuperação judicial, sendo que o mesmo foi julgado extinto sem julgamento do mérito pela 1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC.

Determina o inciso III, do art. 51 da LRJ que a inicial deve ser instruída com *"a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente."*

Omitiu a autora informações importantes para a verificação de seus débitos, violando texto expresso de lei. E ainda que pudesse emendar a inicial apresentando tais informações (oportunidade já dada em uma ocasião), tal proceder, juntamente com outros elementos a seguir expostos, retiraram do pedido de recuperação a transparência necessária ao prosseguimento.

Quanto à observação contida no **item 5**, vê-se que, de fato, há anotação de créditos oriundos de duplicatas que alcançam a monta de R\$ 4.335.183,56 (doc fls. 297), cerca de um terço do passivo da empresa. E a despeito do questionamento feito pelo perito acerca das providências tomadas para recebimento dos créditos, nada disse a autora na manifestação de pgs. 619/623.

Também não há qualquer justificativa para o termo "lançamento de *"Retificações Contábeis"*, em que o contador deduz do faturamento anual o total de R\$ 9.469.215,31, quase a integralidade do passivo declarado. Poderia a autora ter apresentado explicação contábil para tal anotação quando teve oportunidade, o que não ocorreu.

Endereço: Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Edifício Classic Center, Centro - CEP 89820-000, Fone: (49) 3441-7154, Xanxerê-SC

Após vislumbrar inúmeras irregularidades de vultuosos lançamentos contábeis, assim continuou a decidir a Dra. Surami Juliana dos Santos Heerdt:



Klein & Helbing

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637

Ou seja, na prática, a demandada tentou utilizar a lei de falência e recuperação judicial para sacrificar os credores, o que faz com a ora requerente.

Mesmo sabedora de seu débito, utiliza de má-fé processual para procrastinar o feito e deixar de honrar os seus compromissos.



Klein & Helbing

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637

0300358-41.2016.8.24.0080 processo completo em 18.03.2020.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas consulta processual... processo falência c... IROTEC INDUSTRIA... 0300358-41.2016... x ? Fazer logon

166 / 287 98,4%

Compartilhar

Não há provas suficientes de que tal empresa tenha servido ao desvio de recursos da empresa CLAM e a fraudar credores, mas sua constituição, nas circunstâncias acima, lança dúvidas, por ora, invencíveis, acerca do real objetivo desta empresa.

Veja-se que o perito verificou importantes inconsistências, as quais deixam em aberto a verdadeira situação econômica da empresa CLAM e sobre a transparência das informações prestadas por ela.

Se o procedimento da recuperação judicial tem como objetivo dar fôlego à reorganização da empresa, deferir o processamento sem rigoroso preenchimento dos requisitos legais pode gerar danos aos credores, muitos dos quais igualmente movimentam a economia e geram empregos.

A recuperação judicial não se efetiva sem algum sacrifício ao direito dos credores. E não verificada, de forma transparente, a real incapacidade de saldar os débitos sem a utilização do procedimento, não há como deferir o benefício.

Ainda que apenas a boa-fé se presuma, deve-se ter em mente que o pedido de recuperação judicial e os documentos que o instruem

Endereço: Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Edifício Classic Center, Centro - CEP 89820-000, Fone: (49) 3441-7154, Xanxerê-SC
- E-mail: xanxre.civell@tjsc.jus.br

fls. 636

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA DOS SANTOS HEERDT. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS DE MOURA. Para conferir o original, acesse o site <https://resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgc/abrirContencional>

Digite aqui para pesquisar

Taskbar with icons for Office, Internet Explorer, Google Chrome, File Explorer, Mail, and other applications. System tray shows date and time: POR 14:39, PTB2 25/05/2020.



Klein & Helbing

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637

0300358-41.2016.8.24.0080 processo completo em 18.03.2020.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas consulta processual... processo falência c... IROTEC INDUSTRIA... 0300358-41.2016... x Fazer logon

167 / 287 98,4%

Compartilhar

No caso em questão, há inúmeras inconsistências levantadas pelo perito, às quais a empresa requerente não deu a menor atenção, deixando de explicar pontos importantes destacados pelo perito acerca dos relatórios contábeis, nem mesmo a vultosa quantia em dinheiro devida a familiares e à empresa do filho dos sócios da empresa autora.

Não cabe ao juízo buscar elementos que deem consistência ao pedido de recuperação, mas sim à empresa interessada demonstrar, com lealdade, as razões pelas quais o processamento é devido. E isto não ocorrendo, o único caminho é reconhecer a ausência de interesse processual da empresa postulante.

Em caso assemelhado ao presente, colhe-se da jurisprudência, cujo teor merece transcrição:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos essenciais (art. 51 da Lei nº 11.101/05) a possibilitar a análise, ainda que superficial, da viabilidade da empresa. Relação de credores que não indica a origem dos débitos, tampouco a forma de cálculo utilizada pela apelante na apuração do montante devido. Menção genérica de que a crise financeira experimentada pela apelante, decorreu das dificuldades econômicas enfrentadas no cenário mundial no ano de 2008, que igualmente não atende ao disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05. Apelante, ademais, que foi constituída no ano de 2007 e, depois de apenas um ano de funcionamento, afirma ter entrado em séria dificuldade financeira, o que torna questionável a sua viabilidade, caso autorizada a recuperação. Sentença de extinção

SANTOS HEERDT. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/escj/>, informe o processo 0300358-41.2016.8.24.0080 e código 15C15FAD. DE MOURA, liberado nos autos em 27/06/2019 às 17:59. trfConferenciaDocumento.do, informe o processo 0300358-41.2016.8.24.0080 e código 15C15FAD.

Digite aqui para pesquisar



0300358-41.2016.8.24.0080 processo completo em 18.03.2020.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas consulta processual... processo falência c... IROTEC INDUSTRIA... 0300358-41.2016... x

Fazer login

169 / 287 98,4%

Compartilhar

Diante de todo o exposto, **REJEITO A INICIAL e EXTINGO O FEITO**, com base nos arts. 330, III e 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando-se o teor desta decisão, revogo a liminar de pgs. 512/513. Comunicuem-se.

Custas pela autora.

Expeça-se alvará para liberação dos honorários ao perito.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo indicado à

Endereço: Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Edifício Classic Center, Centro - CEP 89820-000, Fone: (49) 3441-7154, Xanxerê-SC
E-mail: xanxere.civell@tjsc.jus.br

fls. 639

fls. 190

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
1ª Vara Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SUFRAMA J. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadoc>

30 e o código

0300358-41.2016.8.24.0080 processo completo em 18.03.2020.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

169 / 287 98,4%

Compartilhar

Windows 10 search bar: Digite aqui para pesquisar

Taskbar: Edge, Chrome, File Explorer, Mail, Outlook, Firefox, Word, PDF Reader

System tray: Network, Volume, Power, Time: POR 14:42, Date: PTB2 25/05/2020

Sendo assim, comprovou-se no pedido de recuperação que a ora demandada entabulou negócios jurídicos eivados de irregularidades, vindo a utilizar familiares e constituindo novas pessoas jurídicas, simulando débitos para tentar o benefício judicial. Em razão disso, com a instituição da quebra, requer desde já que seja nomeado administrador judicial para que o mesmo ingresse com as competentes ações para atingir o patrimônio das terceiras pessoas, haja vista o já comprovado desvio de finalidade e confusão patrimonial.



Klein & Helbing

*SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/RS 6.637*

Portanto, a demandante concorda com a aplicação do princípio da preservação da continuidade empresarial, mas desde que seja aplicado em favor das empresas que efetivamente cumprem a sua função social, mantendo os seus compromissos em dia, contratando e pagando salários dos funcionários, pagando impostos e fazendo a economia girar.

A aplicação desse princípio em favor de maus pagadores implicaria em retrocesso ao próprio estado de direito, quando este impõe aos cidadãos o dever de pagar impostos, obtendo assim renda para devolver ao próprio cidadão com saúde, educação, segurança, infraestrutura, saneamento básico; atenta contra os princípios gerais da economia; ao princípio do trabalho e da livre iniciativa; da livre concorrência; da intervenção mínima; da legalidade, na medida em que a própria Lei 11.101/2005 determina em seu artigo 94, I a possibilidade do pedido de falência em caso de impontualidade; e a todo o instituto das obrigações e do adimplemento instituídos pela doutrina e prescrita no Código Civil.

Sendo assim, tendo em vista a notória intenção da devedora em não pagar o seu débito, já que teve prazo pra isso mas não o fez, alternativa outra não resta a não ser julgar procedente a presente ação, tudo com base no Artigo 94, I da Lei 11.101/2005, na doutrina e nos recentes entendimentos do STJ sobre o tema, condenando-se a demandada ao ônus da sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 25 de maio de 2020.

PP. JAQUES KLEIN

OAB/RS 68.021